

PROCESSO - A. I. N° 088502.0013/10-8
RECORRENTE - POSTOS AGUIAR LTDA. (POSTO ÁGUA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF n° 0065-02/11
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 22/08/2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0223-12/12

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. COMBUSTÍVEIS. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DETENTOR DE MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. Provada documentalmente a existência de aquisições de mercadorias sem documentação fiscal. Assim ocorrendo, o adquirente adquire a condição de responsável solidário pelo imposto devido por quem lhe vendeu as mercadorias sem documentação fiscal e, por conseguinte, sem prova de que o tributo foi pago. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. A empresa adquiriu combustíveis sem documentos fiscais, sendo, portanto, devido o imposto sobre o valor acrescido (antecipação tributária), haja vista tratar-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Exigências parcialmente subsistentes, após ajustes no levantamento fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, tempestivo, interposto em face da Decisão primária que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração, exigindo do autuado o valor total de R\$7.593,23, acrescido das multas de 60% e 70%, previstas no art. 42, incisos. II, “d” e III, da Lei n° 7.014/96, e dos acréscimos legais.

O Auto lavrado contra o recorrente em 16/09/2010 decorre de seis infrações, das quais apenas as de números 1, 2, 3 e 4, abaixo transcritas, são objeto do presente Recurso voluntário:

Infração 1 - Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias (8.338 litros de GASOLINA COMUM) de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no exercício de 2009, sendo exigido o imposto no valor de R\$ 3.546,62 e aplicada a multa de 70%. (docs.fls.06/07).

Infração 2 - Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria (GASOLINA COMUM) de terceiros desacompanhada de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro, em sua escrita, de entrada de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, no exercício de 2009, sendo exigido o imposto no valor de R\$ 1.123,92 e aplicada a multa de 60%. (docs.fls.06/07).

Infração 3 - Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias (13.720 litros de ÓLEO DÍESEL) de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de

substituição tributária, no exercício de 2009, sendo exigido o imposto no valor de R\$ 3.489,34 e aplicada a multa de 70%. ((docs.fl.08/09)).

Infração 4 - Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria (ÓLEO DÍESEL) de terceiros desacompanhada de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro, em sua escrita, de entrada de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, no exercício de 2009, sendo exigido o imposto no valor de R\$ 1.109,26 e aplicada a multa de 60%. (docs.fl.08/09).

Da apreciação dos argumentos defensivos alegados pelo autuado, além das contrarrazões do fiscal autuante, a 2ª JJF, em Decisão unânime, decidiu pela parcial procedência da autuação julgando insubstinentes as infrações 5 e 6, parcialmente subsistentes as infrações 3 e 4, e integralmente subsistentes as infrações 1 e 2, com os argumentos que transcrevo abaixo:

“VOTO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado para exigir imposto, referente ao exercício de 2009, sobre combustíveis, por responsabilidade solidária (infrações 01, 03 e 05) e por antecipação tributária (infrações 02, 04 e 06), por ter adquirido mercadorias sujeitas a substituição tributária desacompanhadas de documentação fiscal, conforme apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, relativamente a gasolina comum, óleo diesel e álcool, respectivamente.

O levantamento quantitativo por considerar a movimentação quantitativa dos produtos no estabelecimento, o seu resultado expressa o real movimento das mercadorias, e demonstra claramente a apuração do crédito tributário.

Quanto às citadas infrações, verifico que o fulcro da acusação fiscal reside na responsabilidade do autuado na condição de contribuinte solidário, por ter adquirido mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (DÍESEL COMUM; e GASOLINA, DÍESEL E ALCÓOL), desacompanhadas da documentação fiscal competente, e na antecipação tributária sobre os mesmos produtos de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido da MVA, tudo em conformidade com os demonstrativos e documentos constantes às fls.06 a 110.

O autuado em preliminar alegou que o trabalho está baseado em dados equivocados por erro na escrituração do LMC, arguindo que este livro não serve para fundamentar a autuação por se tratar de um livro apenas para uso da Agência Nacional de Petróleo.

Os estabelecimentos que operam no ramo de combustíveis estão obrigados a escriturar o Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) instituído pela Portaria nº 26/92 do Departamento Nacional de Combustíveis. Trata-se de um livro obrigatório previsto nos Convênios SINIEF s/nº, de 15/12/70, 06/89 e Ajuste SINIEF 1/92, e também no artigo 314, V, e 324 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97. Logo, o LMC por se tratar de livro obrigatório para os contribuintes que atuam na comercialização de revenda de combustíveis, destina-se ao registro diário das operações ou prestações realizadas de toda movimentação de combustíveis, relativo às quantidades dos estoques de abertura e fechamento, aquisições, vendas no bico, as aferições, inclusive as eventuais perdas por evaporação ou vazamento, constituindo-se como o instrumento mais eficaz para o controle de toda a movimentação quantitativa dos combustíveis nos postos de revenda, cuja escrituração está prevista no artigo 319, do RICMS/97, e deve ser efetuada com base nas operações ou prestações realizadas. Logo, o LMC constitui-se com um livro fiscal que reflete a movimentação das mercadorias do estabelecimento de determinado período.

Desta forma, não acolho a alegação defensiva de que o LMC não é um livro obrigatório, razão porque considero correto o procedimento fiscal feito com base no referido Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC).

Quanto a alegação de que alguns dados inseridos nos LMC's fiscalizados estariam incorretos, no tocante ao registro de entradas dos produtos, caberia ao autuado comprovar quais foram as notas fiscais de entradas que deixaram de figurar do LMC, uma vez que por se tratar de auditoria de estoques para elidir o resultado apurado pela fiscalização bastaria que o autuado apresentasse o seu levantamento analítico para ser comparado com o trabalho fiscal, razão porque, fica indeferido o pedido do autuado de diligência para a realização de revisão fiscal do lançamento, com base no art. 147, inciso I, alínea “b”, do RPAF/99.

Quanto as provas apresentadas, apesar de o autuado somente juntado à sua peça defensiva cópias dos LMCs e de cópias de notas fiscais de entradas, sem qualquer levantamento analítico, mesmo assim, compulsando tais documentos verifiquei que todas as notas fiscais de entradas encontram-se escrituradas no LMC, com exceção da Nota Fiscal nº 11942, de 16/06/2009, fl.202, referente a aquisição de 7.500 litros de ALCÓOL, e da Nota Fiscal nº 222895, de 23/12/2009, fl.257, referente a aquisição de 5.000 litros de DÍESEL COMUM.

Quanto as perdas e sobras, para as quais o sujeito passivo alegou não corresponderem com a realidade a escrituração constante no LMC, o autuado não apresentou qualquer documento de prova, o que me leva a

convicção de que realmente elas já foram consideradas na auditoria de estoque, tomando por base os números que foram escriturados no LMC pelo contribuinte.

(...)

No caso do item relativo a Diesel, incluindo-se no levantamento de entrada a quantidade de 5.000 litros, referente à nota fiscal acima citada, resulta na diminuição do débito, conforme cálculo a seguir: Omissão de entradas = 13.720 – 5.000 = 8.720 x R\$ 1,6955 (PUM) = R\$14.784,76 (BC) x 0,60 (Redução da BC em 40%) = R\$ 8.870,00 (BC red) x 25% (aliq) = R\$2.217,71 (Infração 03). Cálculo da antecipação tributária: R\$ 8.870,00 x 31,79 (MVA) = 2.820,05 (BC) x 25% (aliq) = R\$ 705,01. Assim, subsistem em parte os itens 03 e 04.

No tocante aos itens 01 e 02, Gasolina Comum, ficam mantidos os débitos originalmente lançados, não constatei a existência de qualquer nota fiscal sem registro no LMC.

Nestas circunstâncias, tendo em vista que a partir do momento que o trabalho fiscal apurou a existência de mercadorias adquiridas de terceiros desacompanhadas da documentação fiscal respectiva, não tendo sido comprovada a origem documental da diferença apurada, não há, por conseguinte, como se saber se o ICMS foi retido. Para elidir a acusação fiscal caberia ao autuado comprovar que a Refinaria ou o distribuidor procedeu a substituição tributária recolhendo o imposto, conforme alegado na defesa. Assim, foi correto o critério empregado pela fiscalização tomando por base a Portaria nº 445/98.

Desta forma, restando caracterizada diferença de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, é devido o imposto pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal (art.39, V, do RICMS/97), além do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo apurado em função do valor acrescido da respectiva MVA, relativamente aos produtos Gasolina e Díesel. Quanto ao produto Álcool, a infração ficou des caracterizada após a inclusão de entrada, por ter resultado em omissão de saídas.

Quanto a alegação de inconstitucionalidade da Taxa Selic e de que as multas aplicadas são confiscatórias, cumpre observar que a multa aplicada, neste processo, pelo descumprimento da obrigação principal é prevista no artigo 42, inciso II, “d” e III, da Lei nº 7.014/95, sendo que as alegações concernentes ao seu caráter confiscatório não devem ser apreciadas por estar prevista na citada lei. ou em face do disposto no artigo 167, inciso I, do RPAF/99.

Igualmente, quanto à ilegalidade da aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para cobrança e cálculo dos juros moratórios, não obstante as alegações defensivas, a mencionada taxa é prevista no inciso II, do § 2º, do art. 102, da Lei nº 3.965/81 (COTEB), não cabendo a este órgão julgador a declaração de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade, nos termos do art. 167, I, do RPAF/99.

Ante o exposto, indefiro as preliminares de nulidade arguidas na defesa, por não se enquadrar em nenhum dos incisos do artigo 18, do RPAF/99, e no mérito, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 7.593,26, conforme demonstrativo abaixo.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
31/12/2009	09/01/2010	20.862,47	17	70	3.546,62	1
31/12/2009	09/01/2010	6.611,29	17	60	1.123,92	2
31/12/2009	09/01/2010	13.045,35	17	70	2.217,71	3
31/12/2009	09/01/2010	4.147,12	17	60	705,01	4
31/12/2009	09/01/2010	-	17	70	-	5
31/12/2009	09/01/2010	-	17	60	-	6
TOTAL					7.593,26	

Protocolizado Recurso Voluntário tempestivo, colacionado às fls. 817 a 823, o contribuinte vem aos autos para reiterar suas razões da defesa, aduzindo preliminarmente que a Junta de Julgamento Fiscal deixou de considerar que houve equívoco no preenchimento das perdas e sobras de combustíveis nos LMC's. Afirma que os percentuais considerados não correspondem às tolerâncias legais, implicando em uma saída de mercadoria sem a respectiva cobertura em estoque.

Assevera que as perdas ou ganhos foram escrituradas aleatória e injustificadamente em patamares superiores a 0,6%, e que tal fato levou a Junta de Julgamento Fiscal a acreditar e afirmar que “elas já foram consideradas na auditoria de estoque, tomando por base os números que foram escriturados no LMC pelo contribuinte”.

Acredita o recorrente que “houve uma inadequada valoração da prova”, considerando que são evidentes as incorreções no preenchimento dos seus LMC’s.

Alega que a considerar que o campo “perdas” e “ganhos” das planilhas elaboradas pelo Fiscal autuante está zerado, as referidas perdas e ganhos não foram consideradas no demonstrativo originário. Nessa senda, assevera que apenas para o produto “gasolina” foi considerada perda acumulada, sem, entretanto, ter sido computado qualquer ganho. Ressalta que “... perda acumulada gera saída de combustível, sem a respectiva cobertura em estoque”.

Afirma que no exercício de 2009 comprovou e escriturou em seus livros de entradas a compra de 58.000 litros de álcool, 218.000 litros de gasolina e 287.000 litros de óleo diesel. Aduz que seus LMC’s têm como único elemento seguro apenas os números referentes à abertura e fechamento do encerrante. Registra que os estoques finais de todos os produtos, consignados nos seus LMC’s não refletem a verdade, pois, a escrituração dos estoques de abertura não consideravam as perdas e as sobras dos dias anteriores – como resultado, “... o estoque de abertura de um dia era o estoque escritural do dia anterior e não o estoque de fechamento”.

Aduz que pelos encerrantes das bombas, em 2009, vendeu 53.272,20 litros de álcool, 214.499,40 litros de gasolina e 276.346,00 litros de óleo diesel, ao preço médio de R\$ 1,79, R\$ 2,80, e R\$ 2,12, respectivamente. Monta planilha para demonstrar que vendeu o equivalente a R\$1.281.809,00, sendo R\$95.357,23 de álcool, R\$ 600.598,32 de gasolina e R\$585.853,52 de óleo diesel.

Afirma que “... o faturamento informado à RFB da filial foi de R\$ 1.284.269,24, compatível com o faturamento médio apontado acima, também comprovado pelos registros de saídas das mercadorias”. Nesse diapasão, entende que o agente do fisco deve “*buscar a realidade dos fatos do modo mais próximo possível, considerando todas as provas acarreadas na Ação Fiscal para a elaboração do AI.*”

Entende que as flagrantes incorreções nos lançamentos de dados nos LMC’s não podem ser o subsídio do lançamento fiscal, pois, existem nos autos “*provas outras que desmentem a sua consistência*”. Cita e transcreve o art. 172 do CTN para dizer que erro cometido pelo contribuinte é escusável e passível de remissão. Aproveita para dizer que a ação fiscal deve restringir-se às notas fiscais de entrada de mercadorias.

Aduz que a sistemática adotada pelo autuante torna ilegítima a autuação, motivo pelo qual entende que deve ser revista a ação fiscal levada a termo, vez que tem fulcro nos seus LMC’s. Conclui requerendo a revisão da Decisão recorrida, para anular e arquivar o Auto de Infração em comento.

A PGE/PROFIS, através de Parecer da lavra da Dra. Maria Helena Cruz Bulcão, fls. 831/832, observa que as razões recursais não visam a elidir as infrações apuradas no lançamento fiscal e considera insuficientes para modificar a Decisão recorrida. Aduz que o recorrente não traz qualquer argumento jurídico ou prova capaz de afastar as acusações que lhe pesam.

Diz a ilustre Parecerista que as infrações estão comprovadas por documentos, levantamentos fiscais e planilhas, e que o sujeito passivo não logrou elidi-las. Afirma que à recorrente caberia, se falhas existissem na escrituração do seu LMC, refazer a sua escrita, a salvo das mesmas e demonstrar que se tratou de mero erro material, para, enfim, comprovar que a sua escrita estaria apta a interferir no resultado final da autuação.

Aduz que o processo administrativo fiscal assegura ao sujeito passivo tributário o direito à impugnação ao lançamento em sede administrativa, possibilitando a realização de qualquer prova em direito admitido, mormente documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações.

Opina pelo conhecimento e improvimento do Recurso Voluntário interposto pelo autuado.

Em nova manifestação às fls. 834/837, além de anexos às fls. 838 a 854, o recorrente faz juntar aos fólios deste PAF “*Recibos de Entrega da DIPJ 2010/2009 (Declaração De Integrada De Informações Econômico-Fiscais Da Pessoa Jurídica) e DCTF’S 1 e 2/2009 (Declaração De*

Débitos E Créditos Tributários Federais”, tudo para afirmar que como a Junta de Julgamento reclamou a ausência de documento fiscal que comprovasse o faturamento anual alegado da empresa, de modo que não poderia ser levado em consideração, os documentos jungidos aos autos servem para demonstrar a receita bruta anual informada à Receita Federal do Brasil, dizendo que como as informações são integradas, toda a receita (R\$2.099.810,55) foi declarada em nome da matriz (CNPJ de nº 03.509.848/0001-39). Cita e transcreve o art. 252 do RIRPJ.

Reitera suas razões de defesa e recursais, afirmando que o faturamento anual dos estabelecimentos matriz e filial totaliza R\$ 2.066.607,58, e que a saída real implicou em receita bruta fiscal com origem certa, sem contar a comercialização de lubrificantes e outros derivados.

Por tudo isso, entende que se houvesse ocorrido a omissão indicada no levantamento fiscal, “*os encerrantes das bombas deveriam informar um valor maior de saída que a da representação por meio da MVA, portanto, uma receita maior para a empresa*”, tudo a avaliar a sua tese de que houve equívoco no preenchimento das perdas e sobras de combustíveis nos LMC’s.

A PGE/PROFIS, por via da Dra. Maria Helena Cruz Bulcão, fls. 857, exara despacho reiterando todos os termos do opinativo colacionado às fls. 831/832.

VOTO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, a rigor do art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, no sentido de modificar a Decisão da 2ª JJF deste CONSEF, acórdão JJF 0065-02/11, com o propósito de desobrigá-lo do pagamento do quanto lhe é exigido.

O Recurso que ora se discute tem assento nas acusações fiscais de haver o contribuinte deixado de recolher o ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, além de ter deixado de proceder ao recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de sua responsabilidade, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, também por ter adquirido mercadoria de terceiros desacompanhada de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro, em sua escrita, de entrada de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária.

Registro, inicialmente, que o recorrente não suscita nenhuma preliminar de nulidade do Auto de Infração, nem da Decisão recorrida, entretanto, compulsando os autos verifico que todos os requisitos necessários à lavratura do Auto de Infração exigidos no art. 39 do RPAF foram rigorosamente atendidos, de maneira que não se observa nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 18 do mesmo diploma legal. Quanto à Decisão recorrida, vejo que abordou todos os pontos trazidos pela peça de defesa, o que lhe dá plena eficácia.

Dito isto, passo a análise de mérito da autuação. Por primeiro, registro que a apreciação do Recurso Voluntário interposto ater-se-á às infrações 1, 2, 3 e 4, dado que a 2ª Junta de Julgamento Fiscal considerou insubsistentes as infrações 5 e 6.

Em que pese o recorrente não trazer suas razões para cada infração, de per si, a tese recursal as abrange, pois, ataca a sistemática adotada pelo autuante, aduzindo que os números da exigência fiscal que remanesce advêm dos números colhidos em seus LMC’s. Nesse sentido, fundamenta sua tese no fato de que os referidos LMC’s foram escriturados com erros, de maneira que as perdas ou ganhos foram consignadas em patamares superiores a 0,6%. Feitas tais considerações, entende que seus LMC’s são imprestáveis para dar sustentação à exigência fiscal contida no Auto de Infração em apreço.

A matéria tratada neste Auto nos leva, inexoravelmente, à exposição, ainda que breve, da relevância de Livro de Movimentação de Combustíveis. É que o LMC, antes de qualquer coisa, é livro obrigatório para Postos de Combustíveis, por força de norma federal e estadual (RICMS).

Quanto à sua destinação, o LMC tem como fim o registro diário das operações ou prestações que movimentem combustíveis, desde a compra, entrada, saída, perdas, aferições, estoques, etc. Em outras palavras, o legislador, quando impôs a obrigação da escrituração diária da movimentação de combustíveis de um estabelecimento através de um livro específico, quis que o Estado tivesse pleno controle sobre tais movimentações, o que deu ao LMC status de instrumento de grande importância para o controle de toda a movimentação quantitativa dos combustíveis nos postos de revenda de combustíveis.

Feitas estas pequenas considerações derredor do LMC, não há que se cogitar que o referido livro seja imprestável a dar sustentação a um Auto de Infração.

Superada a questão da serventia do LMC, pude verificar nos autos que o julgador de primo grau teve o cuidado de considerar todos os elementos colacionados aos fólios deste PAF de maneira que, mesmo nos casos em que não foram consignadas entradas de combustíveis nos estoques do recorrente, diante da apresentação de documentos fiscais, foi afastada parte da exigência original, o que demonstra que as alegações do sujeito passivo que restaram devidamente provadas foram também acolhidas e tiveram o condão de elidir parte da acusação fiscal.

Quanto às informações prestadas pelo recorrente à Secretaria da Receita Federal, entendo que não são capazes de modificar a Decisão recorrida na medida em que não demonstram que mercadorias (combustíveis) foram adquiridas acompanhadas da necessária documentação fiscal. Há que se ressaltar que, nesses casos, a apresentação das correspondentes notas fiscais é que terá o condão de obliterar a acusação fiscal e tornar o Auto de Infração insubsistente, como no caso das infrações 5 e 6.

Por tudo isso, em que pese entender que as razões recursais são passíveis de acolhimento mediante a apresentação de documentos fiscais de entradas e saídas, vejo que tais documentos não foram carreados aos autos. Por isso, considerando que não foram carreadas aos autos provas capazes de modificar a Decisão recorrida, vejo que não há qualquer reparo a ser feito ao decisum de primeiro grau. Assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto, mantendo incólume o acórdão recorrido.

Considerando que as razões recursais, como dito alhures, com a juntada de documentos que comprovem a inexistência de operações de aquisição de mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, pode o recorrente, se assim desejar, dirigir expediente à PGE/PROFIS para, no controle da legalidade, representar a este CONSEF para a reapreciação das razões recursais à luz dos novos documentos que porventura venham a ser colacionados ao presente PAF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **088502.0013/10-8**, lavrado contra **POSTOS AGUIAR LTDA. (POSTO ÁGUA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$7.593,26**, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.828,93 e 70% sobre R\$5.764,33, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS